Processo nº 353-18.2012 – Classe RE
Assunto: Recurso Eleitoral – Pedido de Registro de Candidatura – Vereador - Água Boa/MT – 30ª ZE/MT
Recorrente: Salete dos Santos bento da Silva
Relator: Exmo. Dr. José Luis Blaszak

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO,
EMINENTE RELATOR,

Trata-se de recurso eleitoral inominado interposto tempestivamente por **Salete dos Santos bento da Silva** em face da sentença proferida pelo Juízo da 30ª ZE, que indeferiu seu Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) para concorrer ao cargo de vereador do Município de Água Boa/MT.

Nesse sentido, o douto magistrado da 30ª Zona Eleitoral de Mato Grosso entendeu não preenchidos os requisitos para o registro de candidatura, vez que falta à eleitora-recorrente a quitação eleitoral por ausência às urnas em eleições pretéritas.

Irresignada, a eleitora interpôs recurso eleitoral pleiteando preliminarmente pelo efeito suspensivo ao recurso e aduzindo, no mérito, que a irregularidade foi sanada durante a instrução do pedido de registro com o pagamento da multa.

Relatório sucinto.

O pedido de efeito suspensivo carece de estofo jurídico, posto os apelos eleitorais, em regra não possuem efeito suspensivo, consoante entendimento pacífico do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

> *"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO-PROVIMENTO.*
> *1. É entendimento pacífico no e. TSE que, "se no momento do registro de candidatura o candidato não tem*

filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque ***os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo****" (AREspe 26.886, Rel. e. Min. Gerardo Grossi, publicado em Sessão de 25.9.2006. Nesse sentido, ainda: Ag 4.556/ SP, Rel. e. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2004; AgRg no RESpe nº 26.865, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 13.2.2007.*

(...)" (TSE, AGR-AC nº 2910, Relatora: Min. ELIANA CALMON, publicado em 27/10/2008, Página 10) - grifo próprio.

Melhor sorte não acompanha a recorrente no mérito, porquanto é obrigação do candidato estar quite com a justiça eleitoral no momento da protocolização de seu pedido de registro de candidatura na zona eleitoral respectiva. A recorrente não tomou as providências necessárias e, por isso, não se encontra quite para fins de obtenção do registro de sua candidatura.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA ÀS URNAS. MULTA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. SUBSISTÊNCIA. PAGAMENTO DE MULTA APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. SUPRIMENTO POSTERIOR DE FALHAS DO PEDIDO. NÃO PROVIMENTO.

(...)

2. ***É ônus do candidato, antes de requerer o registro de sua candidatura, verificar se preenche as condições de elegibilidade previstas em lei, inclusive, a existência de multas impostas por ausência às urnas****.*

3. O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; ***se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura,***

> ***está em falta com suas obrigações eleitorais*** *(REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).*
> *4.* ***A norma do art. 11, § 3°, da Lei n. 9.504, de 1997, que visa ao suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente*** *(REspe n. 28.941, Rel. Min. Ari Pargendler, publicado na sessão de 12.8.2008).*
> *5. Agravo Regimental não provido" (AgR-Respe n. 31.279, Rel. Min. Felix Fischer, PSESS 1.10.2008).*

Ademais, segundo a Resolução TSE n° 23.373/2012 (§3° do art. 27), dentre os pressupostos para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, insere-se a ausência de multas aplicadas:

> *"§ 3° A quitação eleitoral de que trata o § 1° deste artigo abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito,* ***a inexistência de multas aplicadas****, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei n° 9.504/97, art. 11, § 7°)".*

Com efeito, impossível o reconhecimento da quitação eleitoral com o pagamento da multa eleitoral aplicada ao recorrente somente após o protocolo de pedido de registro de candidatura, mais especificamente em **09/08/2012** (f. 42).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que as condições de elegibilidade devem ser aferidas no momento do requerimento do registro de candidatura, sendo a quitação eleitoral requisito do pedido:

"*ELEIÇÕES 2008. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. QUITAÇÃO ELEITORAL.*

O pedido de registro de candidatura supõe a quitação eleitoral do requerente; se este não votou em eleições pretéritas, não justificou a ausência, nem pagou a multa até o requerimento de registro da candidatura está em falta com suas obrigações eleitorais.

A norma do art. 11, § 3° da Lei n° 9.504, de 1997, que visa o suprimento de falhas no pedido do registro, dá oportunidade ao requerente para comprovar que, na respectiva data, preenchia os requisitos previstos em lei; não serve para abrir prazo para que o inadimplente com as obrigações eleitorais faça por cumpri-las extemporaneamente." - grifo próprio.(Recurso Especial Eleitoral n°28941, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, julgado em **12/08/2008)**

(…)

3. *Em face dessas disposições,* ***efetuado o pagamento pelo candidato de multa por ausência às urnas após o pedido de registro de candidatura, é de se inferir a falta de quitação eleitoral, ensejando o indeferimento do pedido de registro***" *(AgR-RO n. 419380, Rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão 5.10.2010).*

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** manifesta-se pelo **DESPROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se intacta a acertada sentença prolatada pelo Juízo *a quo*, com o indeferimento do requerimento de registro da candidatura de **Salete dos Santos bento da Silva.**

Cuiabá/MT, 24 de agosto de 2012.

MARCELLUS BARBOSA LIMA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL